



30/08/2024

Número: **0715240-39.2021.8.07.0015**

Classe: **CARTA PRECATÓRIA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara de Precatórias do DF**

Última distribuição : **01/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1051326-12.2019.8.11.0041**

Assuntos: **Citação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MPMT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERENTE)	
EIG MERCADOS LTDA (REQUERIDO)	
JOVANIL RAMOS DOS SANTOS (REQUERIDO)	

Outros participantes	
JOSE HENRIQUE FERREIRA GONCALVES (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
102037734	01/09/2021 17:57	Decisão (4)	Documentos da Precatória



Número: 1051326-12.2019.8.11.0041

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL
Órgão julgador: VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Última distribuição : 30/03/2021
Valor da causa: R\$ 32.322.877,38
Assuntos: Improbidade Administrativa, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos
Segredo de justiça? SIM
Justiça gratuita? SIM
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))	
MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (AUTOR(A))	
MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))	
MAURO LUIZ SAVI (REU)	
JOSE EDUARDO BOTELHO (REU)	RODRIGO PULINO VARGAS (ADVOGADO(A)) DARLA MARTINS VARGAS (ADVOGADO(A)) DARLA EBERT VARGAS (ADVOGADO(A))
SILVAL DA CUNHA BARBOSA (REU)	VALBER DA SILVA MELO (ADVOGADO(A)) LEO CATALA JORGE (ADVOGADO(A))
PAULO CESAR ZAMAR TAQUES (REU)	
SILVIO CEZAR CORREA ARAUJO (REU)	VALBER DA SILVA MELO (ADVOGADO(A))
TEODORO MOREIRA LOPES (REU)	
JOAO ANTONIO CUIABANO MALHEIROS (REU)	JOAO ARRUDA DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) ROSINERE DOS SANTOS RAMOS (ADVOGADO(A))
ONDANIR BORTOLINI (REU)	
TSCHALES FRANCIEL TSCHA (REU)	
JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO (REU)	
LUIZ OTAVIO BORGES DE SOUZA (REU)	ANTONIO CASSIANO DE SOUZA (ADVOGADO(A))
WILSON PINHEIRO MEDRADO (REU)	ANTONIO CASSIANO DE SOUZA (ADVOGADO(A))
JOSE DOMINGOS FRAGA FILHO (REU)	
JORGE BATISTA DA GRACA (REU)	
JOVANIL RAMOS DOS SANTOS (REU)	
WALTER NEI DUARTE RAMOS (REU)	JOAO ARRUDA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR (REU)	
VALDEMIR LEITE DA SILVA (REU)	EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO registrado(a) civilmente como EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO (ADVOGADO(A))
WILSON PEREIRA DOS SANTOS (REU)	
PEDRO HENRY NETO (REU)	RICARDO GOMES DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) Luiz Alberto Derze Villalba Carneiro (ADVOGADO(A)) FERNANDA CARVALHO BAUNGART (ADVOGADO(A)) GABRIELA RIZZIERI ZAUKE DE JESUS (ADVOGADO(A))



ANDREO DARCI MENCH LEITE (REU)			
DASAYEVIS SEBASTIAO MIRANDA DE LIMA SILVA (REU)			
PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES (REU)			
JOSE FERREIRA GONCALVES NETO (REU)			
JOSE HENRIQUE FERREIRA GONCALVES (REU)			
VALTER JOSE KOBORI (REU)			
MERISON MARCOS AMARO (REU)			
ROQUE ANILDO REINHEIMER (REU)		MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) CAMILA CLAUDINO DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO(A))	
RAFAEL YAMADA TORRES (REU)		HELIO NISHIYAMA (ADVOGADO(A))	
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS (REU)			
Antonio Eduardo Costa e Silva (REU)		Antonio Eduardo Costa e Silva (ADVOGADO(A))	
MARCELO DA COSTA E SILVA (REU)			
ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO (REU)		VALBER DA SILVA MELO (ADVOGADO(A))	
DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS (REU)			
EIG MERCADOS LTDA (REU)			
SANTOS TREINAMENTO E CAPACITACAO DE PESSOAL LTDA - EPP (REU)		Antonio Eduardo Costa e Silva (ADVOGADO(A))	
CLEBER ANTONIO CINI (REU)			
ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60440923	15/07/2021 15:36	Decisão	Decisão





ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR

AUTOS Nº 1051326-12.2019.8.11.0041

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO

REU: MAURO LUIZ SAVI, JOSE EDUARDO BOTELHO, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PAULO CESAR ZAMAR TAQUES, SILVIO CEZAR CORREA ARAUJO, TEODORO MOREIRA LOPES, JOAO ANTONIO CUIABANO MALHEIROS, ONDANIR BORTOLINI, TSCHALES FRANCIEL TSCHA, JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO, LUIZ OTAVIO BORGES DE SOUZA, WILSON PINHEIRO MEDRADO, JOSE DOMINGOS FRAGA FILHO, JORGE BATISTA DA GRACA, JOVANIL RAMOS DOS SANTOS, WALTER NEI DUARTE RAMOS, ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR, VALDEMIR LEITE DA SILVA, WILSON PEREIRA DOS SANTOS, PEDRO HENRY NETO, ANDREO DARCI MENCH LEITE, DASAYEVIS SEBASTIAO MIRANDA DE LIMA SILVA, PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES, JOSE FERREIRA GONCALVES NETO, JOSE HENRIQUE FERREIRA GONCALVES, VALTER JOSE KOBORI, MERISON MARCOS AMARO, ROQUE ANILDO REINHEIMER, RAFAEL YAMADA TORRES, CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO EDUARDO COSTA E SILVA, MARCELO DA COSTA E SILVA, ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO, DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS, EIG MERCADOS LTDA, SANTOS TREINAMENTO E CAPACITACAO DE PESSOAL LTDA - EPP, CLEBER ANTONIO CINI

K.

Vistos.



Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES - 15/07/2021 15:36:46
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZMZQLWKV>

Num. 60440923 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-42 em 30/08/2024 16:08:22
Número do documento: 21090117533400000000095124128
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090117533400000000095124128>
Assinado eletronicamente por: DARIANA LUCIA BABINSKI DE OLIVEIRA - 01/09/2021 17:53:34

Num. 102037734 - Pág. 3

Trata-se de “*Ação de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa*” ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em desfavor de **Mauro Luiz Savi**, **José Eduardo Botelho**, **Silval da Cunha Barbosa**, **Paulo Cesar Zamar TQUES**, **Silvio Cesar Correa de Araújo**, **Teodoro Moreira Lopes**, **João Antônio Cuiabano Malheiros**, **Ondanir Bortolini**, **Tschales Franciel Tscha**, **José Joaquim de Souza Filho**, **Luiz Otavio Borges de Souza**, **Wilson Pinheiro Medrado**, **José Domingos Fraga Filho**, **Jorge Batista da Graça**, **Jovanil Ramos dos Santos**, **Walter Nei Duarte Ramos**, **Romoaldo Aloisio Boraczynski Junior**, **Valdemir Leite da Silva**, **Wilson Pereira dos Santos**, **Pedro Henry Neto**, **Andreo Darci Mensch Leite**, **Dasayegis Sebastião Miranda de Lima Silva**, **Pedro Jorge Zamar TQUES**, **José Ferreira Gonçalves Neto**, **José Henrique Ferreira Gonçalves**, **José Kobori**, **Merison Marcos Amaro**, **Roque Anildo Reinheimer**, **Rafael Yamada Torres**, **Claudemir Pereira dos Santos**, **Antônio Eduardo da Costa e Silva**, **Marcelo da Costa e Silva**, **Antônio Cunha Barbosa Filho**, **Dauton Luiz Santos Vasconsellos**, **Eig Mercados Ltda.**, **Santos Treinamento e Capacitação de Pessoal Ltda**; e **Cleber Antônio Cini** - incluído posteriormente, através de emenda à inicial (Id. 29392348 - Pág. 3).

O feito foi inicialmente distribuído ao **Juízo 2 desta Vara Especializada**.

Atendendo a determinação, o autor apresentou **emenda** para aditar a inicial (Id. 29392348). Na emenda, o autor consignou que, com relação aos indivíduos **Claudinei Teixeira Diniz**, **Marcelo Henrique Cini**, **Valdir Daroit**, **Elias Pereira dos Santos Filho**, **Jurandir da Silva Vieira** e **Marilci Malheiros Fernandes de Souza Costa e Silva**, embora tenham sido mencionados na inicial como se fossem requeridos, trata-se de erro material, vez que as condutas de tais pessoas é objeto de apuração no âmbito criminal – mas elas não integram o polo



Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES - 15/07/2021 15:36:46
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZMZQLWKV>

Num. 60440923 - Pág. 2



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-42 em 30/08/2024 16:08:22
Número do documento: 21090117533400000000095124128
<https://pje.tjdf.tj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090117533400000000095124128>
Assinado eletronicamente por: DARIANA LUCIA BABINSKI DE OLIVEIRA - 01/09/2021 17:53:34

Num. 102037734 - Pág. 4

passivo da presente demanda; houve, ainda, emenda quanto às condutas atribuídas aos requeridos **Andreo Darci Mensch Leite, Dasayeveis Sebastião Miranda de Lima Silva e Cleber Antônio Cini**.

A medida de indisponibilidade de bens foi indeferida, sendo determinada a notificação dos requeridos (Id. 32275258).

Em manifestação constante no Id. 39266134, o Ministério Público informa a **“avocação do feito pelo Procurador-Geral de Justiça à Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica e Institucional”**, **bem como formulou novo pedido de indisponibilidade de bens**; também, informou a existência de outra ação civil pública (**n.º 37439-85.2013.811.0041**), cujo objeto é a declaração de nulidade do procedimento licitatório de concessão de serviço público e responsabilidade por ato de improbidade administrativa, decorrentes do Procedimento Licitatório n.º 347627/2009-Concorrença Pública nº 002/2009/DETRAN/MT.

Em razão da informação acerca da ACP **nº 37439-85.2013.811.0041** (Cód. 831804), distribuída no ano de 2013 e em trâmite neste Juízo 1, o Juízo 2 reconheceu a conexão entre ambos os feitos (Id. 42991836).

Tendo em vista a declaração de incompetência pelo Juízo 2, a ação foi redistribuída a este Juízo, vindo os autos conclusos.

É a síntese.

DECIDO.

Os autos vieram conclusos para fins de análise do pedido de indisponibilidade de bens formulado pelo autor; tal pretensão, inicialmente pleiteada contra todos os demandados e



solidariamente no valor de suposto dano ao erário, foi agora limitada aos seguintes requeridos (17 deles), com valores individualizados:

(1) Mauro Luiz Savi (R\$ 1.390.416,00), (2) José Eduardo Botelho [R\$ 3.517.816,54], (3) Paulo Cesar Zamar Taques [R\$ 1.640.887,97], (4) Teodoro Moreira Lopes [R\$ 159.057,48], (5) João Antônio Cuiabano Malheiros [R\$ 55.052,50];

(6) Ondanir Bortolini [R\$ 6.000,00], (7) José Joaquim de Souza Filho [R\$ 35.000,00], (8) José Domingos Fraga Filho [R\$ 100.000,00], (9) Romoaldo Aloisio Boraczynski Junior [R\$ 33.000,00], (10) Pedro Henry Neto [R\$ 209.517,27], (11) Merison Marcos Amaro [R\$ 463.063,09], (12) Roque Anildo Reinheimer [R\$ 1.315.261,29];

(13) Claudemir Pereira dos Santos [R\$ 7.878.140,21], (14) Antônio Eduardo da Costa e Silva [R\$ 1.313.624,89], (15) Marcelo da Costa e Silva [R\$ 4.425.237,66], (16) Dauton Luiz Santos Vasconsellos [R\$ 11.446,00]; e (17) EIG Mercados Ltda. [R\$ 5.632.838,73].

Antes de incursionar nos requisitos da pretensão, consigno informações que se extraem da inicial – de acordo com a narrativa do autor que, em síntese, relatou o seguinte:

A partir de investigações realizadas no Inquérito Policial nº 38162/2013/TJMT (operação “Bereré”), foi instaurado inquérito civil para apurar possíveis atos de improbidade administrativa relacionados à **licitação do Departamento Estadual de Trânsito – Detran**, para beneficiar a empresa requerida EIG Mercados Ltda. – à época denominada “FDL Serviços”;

O requerido Mauro Luiz Savi, no ano de 2007, exercendo o mandato eletivo de Deputado Estadual, “*valendo-se*



do poder politico”, indicou o requerido Teodoro Moreira Lopes para ocupar a presidência do Detran/MT;

O requerido José Ferreira Gonçalves Neto, sócio da FDL – Serviços “afirmou que no ano de 2007, por indicação de Henrique Pizzolato, procurou” o requerido Pedro Henry Neto, “para pedir-lhe auxílio para o fim de que pudesse conseguir que sua empresa fosse contratada pelo Estado de Mato Grosso para prestação de serviços”;

Pedro Henry “ligou para” o requerido Marcelo da Costa e Silva, “solicitando a ele que prestasse o auxílio necessário a JOSÉ FERREIRA”; e, “alguns dias depois” José Ferreira “se reuniu com MARCELO em Cuiabá no escritório de advocacia de Antonio Eduardo Costa e Silva, irmão de MARCELO (local em que, como se verá, era a sede da empresa SANTOS TREINAMENTOS)”;

Em reunião posterior entre José Ferreira, Roque Anildo Reinheimer (sócio da empresa **Santos Treinamentos**) e Marcelo da Costa e Silva, este último “exigiu a quantia correspondente a 30% do valor do contrato” que seria firmado entre a empresa FDL – Serviços com o Detran;

Os requeridos Marcelo da Costa e Roque Anildo apresentaram para o requerido José Ferreira o requerido Teodoro Moreira Lopes (Presidente do Detran), bem como “ajustaram que o pagamento da propina” seria realizado por meio da empresa **Santos Treinamento**;

O Detran-MT, visando cumprir a Resolução 320/2009 – Denatran, que trata do **registro dos contratos de financiamento de veículos automotores**, lançou licitação com a finalidade de contratar empresa para executar essa tarefa, oportunidade em que, a pedido do requerido Mauro Savi, o edital foi direcionado para que a empresa FDL Serviços fosse a vencedora;



Como contrapartida pela assinatura do contrato, a empresa teria repassado o primeiro pagamento recebido do Detran-MT para as campanhas dos requeridos Mauro Savi e Silval Barbosa, sendo R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) para cada um;

De acordo com o depoimento de Teodoro Lopes, após a assinatura do contrato administrativo, ele, em conjunto com os requeridos Mauro Luiz Savi, José Eduardo Botelho, Silvio Cesar Correa Araújo, Marcelo da Costa e Silva, Antônio Eduardo da Costa e Silva, Claudemir Pereira dos Santos, “se organizaram” a fim de garantir a continuidade do contrato, formando uma “rede de proteção” em troca do recebimento de vantagens pecuniárias da empresa FDL, “propina na ordem de 30% (trinta por cento)” do valor recebido pela FDL do DETRAN/MT;

A empresa **Santos Treinamentos**, no período de **2009 a 2014**, teve em seu quadro societário os requeridos Roque Anildo Reinheimer, Claudemir Pereira dos Santos, José Eduardo Botelho, Antônio Eduardo da Costa e Silva e Rafael Yamada Torres e a referida empresa era “de fachada”, servindo para “lavagem de dinheiro” da propina paga pela empresa FDL.

O requerido José Ferreira Gonçalves Neto, na data de 01.08.2008, contratou o requerido Merison Marcos Amaro, como representante da FDL neste estado, bem como o apresentou aos requeridos Marcelo da Costa e Silva e Roque Anildo Reinheimer, sendo reafirmado que a empresa **Santos Treinamentos** seria utilizada para os pagamentos das propinas para os envolvidos, inclusive Pedro Henry;

O requerido José Ferreira Gonçalves Neto afirmou que, no final do ano de 2012, “contratou José Kabori para realizar uma auditoria na empresa Eig Mercados Ltda., sendo que, em maio de 2013, destituiu Merison Marcos Amaro do cargo de Diretor Geral da empresa, a partir de quando José



Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES - 15/07/2021 15:36:46
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZMZQLWKV>

Num. 60440923 - Pág. 6



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-42 em 30/08/2024 16:08:22
Número do documento: 2109011753340000000095124128
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109011753340000000095124128>
Assinado eletronicamente por: DARIANA LUCIA BABINSKI DE OLIVEIRA - 01/09/2021 17:53:34

Num. 102037734 - Pág. 8

Kobori assumiu a condição de gestor de fato embora formalmente a administração fosse atrelada ao seu filho, também sócio, José Henrique Ferreira Gonçalves";

José Ferreira Gonçalves Neto afirmou, ainda, que "autorizou" o requerido José Kobori a "negociar o pagamento de propina com o novo governo a fim de manter o contrato entre sua empresa e o DETRAN/MT, em razão do que, antes mesmo do resultado das eleições de 2014, Valter Kobori lhe disse que já havia combinado com Paulo Cesar Zamar";

Segundo José Ferreira Gonçalves, José Kobori "sugeriu que o pagamento da propina" para Paulo Cesar Zamar Taques - representante do Poder Executivo de Mato Grosso que garantiria a continuidade do contrato -, "fosse feito através do escritório de advocacia de Paulo Taques, em cujo quadro societário consta Pedro Jorge Zamar Taques, razão por que, na data de 06 de outubro de 2014, dia seguinte às eleições gerais de 2014, foi assinado um substabelecimento em que o escritório **D'almeida Cordeiro & Mesquita Advogados Associados**, contratado pela **Eig Mercados Ltda.**, repassava a Pedro Jorge Zamar Taques os poderes que lhe foram outorgados para a defesa dos interesses de tal empresa";

José Ferreira Gonçalves asseverou que, não obstante a assinatura do substabelecimento, decidiu não efetuar o pagamento da propina daquela forma, razão do que JOSÉ KOBORI se dispôs a ser o "atravessador-dissimulador da propina", recebendo-a pessoalmente sob o título de bônus pelos serviços pessoais prestados à **Eig Mercados Ltda.** e repassando-a para Paulo Cesar Zamar Taques, tendo restado acertado que o pagamento seria feito anualmente;

Parte da propina paga pela **FDL Serviços** através da "**Santos Treinamento**" "teve" requerido José Eduardo Botelho como destinatário final, o qual, após ser diplomado Deputado Estadual em 2015, "passou a se utilizar do poder



político propiciado pelo cargo em favor das atividades ilícitas da organização criminosa”.

Passo à análise do pedido de indisponibilidade de bens formulado no Id. 39266134, tendo em vista que houve a individualização de valores que, em tese, alguns dos requeridos teriam recebido ilicitamente, bem como porque, na decisão de Id. 32275258, o indeferimento se deu com a ressalva de o pleito ser reanalisado, acaso fossem definidos os valores aproximados pretendidos para cada um dos requeridos.

Ademais disso, a decisão acerca da tutela de urgência não se sujeita à preclusão *pro judicato*, a teor do art. 296 do Código de Processo Civil, podendo, a qualquer tempo, ser modificada, quando apresentados elementos novos capazes de conduzir à reanálise da pretensão.

A Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) prevê, em seus arts. 7º e 16, §1º, a possibilidade da decretação da indisponibilidade e do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha causado dano ao patrimônio público ou enriquecido ilicitamente.

No tocante aos requisitos necessários para a decretação de indisponibilidade de bens do demandado, o **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sedimentou a possibilidade de **“o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.”**

Nesse mesmo julgado, restou estabelecido que a medida não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo. Isso porque, **“o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de**



Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES - 15/07/2021 15:36:46
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZMZQLWKV>

Num. 60440923 - Pág. 8



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-42 em 30/08/2024 16:08:22
Número do documento: 2109011753340000000095124128
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109011753340000000095124128>
Assinado eletronicamente por: DARIANA LUCIA BABINSKI DE OLIVEIRA - 01/09/2021 17:53:34

Num. 102037734 - Pág. 10

cautelaridade na ação de improbidade administrativa”.

Com efeito, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/1992, o STJ tem decidido que, tratando-se de medida cautelar de indisponibilidade de bens fundada na suposta prática de ato de improbidade administrativa, o *periculum in mora* é presumido, porque está implícito ao comando normativo, **bastando a demonstração do *fumus boni juris* que consiste em fortes indícios de atos ímprobos.**

Vale ressaltar que a medida – quando presente o ***fumus boni juris*** - **pode** ser autorizada tanto para os atos que tenham causado **lesão ao patrimônio público** quanto para aqueles que importem enriquecimento ilícito.

Nesse sentido se posiciona o **Superior Tribunal de Justiça:**

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CAUTELAR. REQUISITOS. DECRETAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - **E firme a jurisprudência do STJ segundo a qual o juízo pode decretar, fundamentadamente, a indisponibilidade ou bloqueio de bens do indiciado ou demandado, quando presentes**



fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito, prescindindo da comprovação de dilapidação de patrimônio, ou sua iminência, devendo tal medida incidir inclusive sobre ativos financeiros. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido.” (STJ - AgInt no REsp: 1729571 MG 2018/0051603-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 23/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2018).

No caso dos autos, tenho que a medida pugnada comporta parcial deferimento.

Do exame preliminar do feito, constata-se que existem indícios que apontam o cometimento, em tese, de atos de improbidade administrativa, especialmente o enriquecimento ilícito de agentes públicos, bem como de terceiros que, com aqueles, teriam agido em comunhão de vontades.

Conforme documento de Id. 25870787 - Pág. 14, em 26.06.2009, o Detran/MT lançou edital de licitação destinado à contratação de empresa que prestasse o serviço de “solução completa integrada de registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação



fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor de veículos automotores, incluindo organização e métodos, administração de banco de dados, fornecimento de softwares, mão-de-obra especializada de registro, gerenciamento e suporte nos locais estipulados”.

A referida autarquia tinha como Presidente o ora requerido Teodoro Moreira Lopes (“Dóia”), responsável pelo lançamento do edital e nomeação da comissão de licitação (Ids. 25870787 - Pág. 73; 25870787 - Pág. 74).

Findado o processo licitatório, em 28.10.2009, foi firmado o contrato de concessão do serviço público entre o Estado de Mato Grosso, através do Detran, com a “vencedora” FDL Serviços. O prazo da concessão constante no contrato foi de 20 (vinte) anos (Id. 25871796 - Pág. 1).

Pelo contrato, ficou estabelecido que a FDL Serviços repassaria ao Detran/MT o percentual de 10 % sobre o valor unitário de cada tarifa arrecadada (Id. 25871475 - Pág. 22).

Está em curso neste Juízo a Ação Civil Pública Cód. 831804, cuja pretensão é justamente a declaração de nulidade daquela licitação e, conseqüentemente, do contrato firmado pelo Detran/MT com a empresa FDL Serviços, pois, o certame teria sido eivado de vícios.

Em depoimento prestado em acordo de colaboração premiada, o requerido Silval Barbosa - ex Governador do Estado de Mato Grosso - declarou que, no seu governo, o então Deputado Mauro Savi, também requerido, era o responsável pela indicação dos presidentes do Detran (Id. 25871471 - Pág. 2).

Na mesma direção, o requerido José Ferreira



Gonçalves Neto, proprietário da FDL Serviços, declarou que nomeou Merison Marcos Amaro como representante da referida empresa neste Estado; sendo que, Merison Marcos lhe relatou ter participado de uma reunião na Assembleia Legislativa de Mato Grosso, ocorrida antes do edital de licitação, juntamente com “*Marcelo*”, “*Roque*”, “*Dóia*” [Teodoro Moreira] e o Deputado Estadual Mauro Savi (Id. 25870778 - Pág. 7).

O requerido José Ferreira Gonçalves Neto também declarou que Merison Marcos lhe relatou que naquela reunião pôde perceber que “*Dóia*” [Teodoro Moreira] era Presidente do Detran/MT por indicação política do então Deputado Estadual Mauro Savi, sendo este o “*Dono do Detran e ‘Doia’ era o representante dele nessa autarquia*”; e, além disso, Mauro Savi teria “*dado ordem para Dóia colocar o edital para que a FDL/EIG vencesse a licitação*” (Id. 25870778 - Pág. 8).

Sobre a mencionada reunião que teria ocorrido antes do edital de licitação, houve a menção de participação de “*Marcelo*” e “*Roque*”, ora requeridos Marcelo da Costa e Silva e Roque Anildo Reinheimer, sendo este último sócio administrador [1] da empresa “Santos Treinamento”.

A respeito da empresa “Santos Treinamento”, os requeridos José Ferreira Gonçalves Neto [sócio proprietário da FDL], José Henrique Ferreira Gonçalves [sócio proprietário da FDL] e Rafael Yamada, em seus respectivos **depoimentos prestados em colaboração**, deram declarações no mesmo sentido, apontando que tal pessoa jurídica destinava-se apenas ao recebimento de valores que eram repassados pela empresa FDL Serviços, cuja finalidade seria o posterior pagamento de propinas que garantissem a manutenção do contrato firmado com o Detran/MT (Ids. 25870778 - Pág. 1, 25870777 - Pág. 1, 25870777 - Pág. 5, 25871467 - Pág. 11).



Em amparo a tais declarações, nota-se nos autos documento denominado “*Contrato Social de Sociedade em Conta de Participação*” - entabulado justamente entre as pessoas jurídicas “**FDL Serviços**” e “**Santos Treinamento**”, tendo como objeto a participação e gestão do contrato daquela com o Detran/MT (Id. 25871464 - Pág. 1).

Há, ainda, documento intitulado “*Protocolo de Intenções Para Captação de Recursos e Novos Negócios*”, que foi firmado entre as duas mencionadas pessoas jurídicas, **em data anterior ao edital de licitação**, fazendo constar como objetivo a constituição de sociedade entre as partes. Tal documento foi assinado pelos requeridos José Ferreira Gonçalves Neto e Roque Anildo, como **respectivos representantes das empresas “FDL Serviços” e “Santos Treinamento”** (Id. 25871801 - Pág. 1).

Além do já citado Roque Anildo como **sócio administrador** da empresa “Santos Treinamento”, nota-se que tal pessoa jurídica teve também em seu quadro societário os seguintes requeridos: Claudemir Pereira dos Santos, Antônio Eduardo da Costa e Silva, José Eduardo Botelho e Rafael Yamada Torres.

A esse respeito, consta nos autos as **alterações do contrato social** da empresa “Santos Treinamento”. Nota-se que até a **sexta alteração** figuravam como únicos sócios os requeridos Roque Anildo e Claudemir Pereira (Id. **39285731** - **Pág. 3**).

Posteriormente, na **sétima alteração** – ocorrida em **24.08.2010**, foram admitidos como sócios José Eduardo Botelho e Antônio Eduardo da Costa e Silva, sendo que aquele primeiro passou a ser detentor de 50 % do capital social, e o segundo de 35%; já os outros dois sócios permaneceram na sociedade com a participação de 7,5% cada (Ids. **39285736** - **Pág. 5**; **39285738** - **Pág. 3**).



Em seguida, na oitava alteração – ocorrida em 16.11.2011, foi admitido na sociedade empresarial o requerido Rafael Yamada Torres (Id. 39286347 - Pág. 3).

Conforme se extrai de relatório policial contendo a movimentação financeira das empresas e dos requeridos – cujos dados foram obtidos após afastamento dos seus sigilos bancários, a empresa “Santos Treinamento”, no período de junho/2009 a dezembro/2014, recebeu o montante de R\$ 30.069.770,70 (trinta milhões, sessenta e nove mil, setecentos e setenta reais e setenta centavos), referentes a diversas transações financeiras (Id. 25871477 - Pág. 5).

Consta que a principal fonte dos recursos recebidos pela “Santos Treinamento” teve como origem a **FDL Serviços**, na quantia de **R\$ 29.722.877,38** (vinte e nove milhões, setecentos e vinte e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), o que representou **99,88%** do total dos créditos recebidos naquele período – Id. 25871477 - Pág. 7.

Neste ponto, as informações das movimentações financeiras acima destacadas **são indícios** do possível uso da empresa “Santos Treinamento” para fins ilícitos, pois, os altos valores recebidos tinham como origem os lucros da **FDL Serviços** na prestação do serviço concedido pelo Detran/MT que, em tese, se deu com fraude à licitação.

Ademais, **há indícios** de que a empresa “Santos Treinamento” era fictícia, vez que o endereço de sua sede registrado no cadastro junto à Receita Federal, bem como seu número de telefone e e-mail, eram os mesmos do escritório de advocacia denominado “Costa e Silva Advogados Associados” (Id. 25871479 - Pág. 2; 25871479 - Pág. 7).

Também de acordo com dados do CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, a referida



Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES - 15/07/2021 15:36:46
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZMZQLWKV>

Num. 60440923 - Pág. 14



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-42 em 30/08/2024 16:08:22
Número do documento: 2109011753340000000095124128
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109011753340000000095124128>
Assinado eletronicamente por: DARIANA LUCIA BABINSKI DE OLIVEIRA - 01/09/2021 17:53:34

Num. 102037734 - Pág. 16

empresa teve apenas uma funcionária registrada no período de 10.02.2009 a 29.04.2010, e outra no período de 03.05.2010 a 03.09.2010; e, após tais períodos, nenhum funcionário, justamente à época da suposta parceria contratual com a **FDL Serviços** (Ids. 25871479 - Pág. 9).

A coincidência de endereços da empresa “**Santos Treinamento**” com o escritório de advocacia “**Costa e Silva Advogados Associados**” ampara, para fins indiciários, as declarações de José Ferreira Gonçalves Neto [FDL Serviços], quando este afirmou que, ao procurar auxílio do então Deputado Federal Pedro Henry Neto para que este conseguisse que sua empresa fosse contratada pelo Estado de Mato Grosso, o ex-parlamentar teria ligado para Marcelo da Costa e Silva, solicitando a este “*que prestasse o auxílio necessário*”.

Ainda de acordo com José Ferreira Neto, após a ligação de Pedro Henry Neto, houve uma reunião com Marcelo da Costa e Silva, no escritório de advocacia do irmão deste, ora também requerido Antônio Eduardo Costa e Silva [**Costa e Silva Advogados Associados**].

E, conforme já mencionado, Antônio Eduardo da Costa acabou ingressando na sociedade da “**Santos Treinamento**” em 24.08.2010 (**sétima alteração**) - (Id. **39285736** - Pág. 7).

Ademais, observam-se **indícios de relação estreita** entre Claudemir Pereira (um dos primeiros a ingressar na sociedade Santos Treinamento) com o então Deputado Estadual Mauro Savi. Sobre isso, declarou José Ferreira Neto que Claudemir Pereira seria “*braço direito do Deputado Mauro Savi*”, tendo inclusive relatado uma reunião que teria ocorrido na casa do mencionado parlamentar para tratar sobre as “*propinas*” da “Santos Treinamento”, restando combinado entre eles um pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) – que deveria ocorrer através Claudemir Pereira (Ids. 25870778 - Pág.



Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES - 15/07/2021 15:36:46
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZMZQLWKV>

Num. 60440923 - Pág. 15



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-42 em 30/08/2024 16:08:22
Número do documento: 2109011753340000000095124128
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109011753340000000095124128>
Assinado eletronicamente por: DARIANA LUCIA BABINSKI DE OLIVEIRA - 01/09/2021 17:53:34

Num. 102037734 - Pág. 17

12; 25870778 - Pág. 13).

José Henrique Ferreira Gonçalves, também sócio da **FDL Serviços**, igualmente, deu declarações sobre ter tomado conhecimento de que Claudemir Pereira “era o representante do Deputado Mauro Savi no negócio” (Id. 25870777 - Pág. 8).

Os elementos probatórios acima citados apontam **indícios suficientes** para a decretação da medida de indisponibilidade em relação aos seguintes requeridos:

Mauro Savi (agente público - Deputado Estadual que, em tese, detinha influência no Detran/MT);

José Eduardo Botelho (até então terceiro que, em 24.08.2010, ingressou na sociedade da “Santos Treinamento”);

Teodoro Moreira (agente público - Presidente do Detran/MT que foi nomeado, em tese, por indicação de Mauro Savi);

Pedro Henry (agente público - Deputado Federal que, em tese, determinou a Marcelo da Costa que auxiliasse a FDL Serviços a obter a concessão do serviço público neste Estado);

Merison Marcos (terceiro - nomeado por José Ferreira Neto (proprietário da FDL Serviços) como o representante de tal empresa em Mato Grosso);

Roque Anildo e Claudemir Pereira (ambos terceiros - sócios administradores da “Santos Treinamento”, sendo que o segundo, supostamente, atuava como representante de Mauro Savi);

Antônio Eduardo (terceiro – com suposta



Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES - 15/07/2021 15:36:46
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZMZQLWKV>

Num. 60440923 - Pág. 16



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-42 em 30/08/2024 16:08:22
Número do documento: 2109011753340000000095124128
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109011753340000000095124128>
Assinado eletronicamente por: DARIANA LUCIA BABINSKI DE OLIVEIRA - 01/09/2021 17:53:34

Num. 102037734 - Pág. 18

ligação com Pedro Henry e que, em 24.08.2010, ingressou na sociedade da “Santos Treinamento”; bem como integrante da sociedade de advogados, cujo endereço seria o mesmo da referida empresa);

Marcelo da Costa (terceiro que, supostamente, agia cumprindo ordens de Pedro Henry);

Tendo em vista as próprias declarações prestadas em colaboração, há indícios de participação, ainda, dos requeridos José Ferreira Neto e José Henrique Ferreira, respectivamente, pai e filho, ambos sócios proprietários da FDL Serviços, posteriormente denominada EIG Mercados.

No mais, há o suposto envolvimento de outros demandados contra os quais também se impõe a aferição de indícios, tendo em vista o pedido de indisponibilidade de bens.

Em depoimento, o requerido José Ferreira Gonçalves Neto (FDL Serviços) declarou que, em maio de 2013, nomeou José Kabori para atuar como Diretor Geral da empresa, em substituição a Merison Marcos.

Ainda de acordo com José Ferreira, José Kabori intermediou um acordo que resultou no pagamento de valores a Claudemir Pereira, visando “*acertar o fim do pagamento de propinas através da Santos Treinamentos*”; e, após isso, autorizou que José Kabori negociasse “*o pagamento de propina com o novo governo*”, a fim de manter o contrato da FDL Serviços com o DETRAN/MT.

Abstrai-se da inicial que a negociação acima referida para garantir a continuidade do contrato teria se dado, em tese, com o ora requerido Paulo Cesar Zamar, pois este, de acordo com as declarações dos co-requeridos, já



Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES - 15/07/2021 15:36:46
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZMZQLWKV>

Num. 60440923 - Pág. 17



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-42 em 30/08/2024 16:08:22
Número do documento: 21090117533400000000095124128
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090117533400000000095124128>
Assinado eletronicamente por: DARIANA LUCIA BABINSKI DE OLIVEIRA - 01/09/2021 17:53:34

Num. 102037734 - Pág. 19

era visto como um representante do Poder Executivo de Mato Grosso, antes mesmo do resultado das eleições do ano de 2014.

Neste ponto, observa-se que a partir do ano de 2015, o requerido Paulo Cesar Zamar foi nomeado e exerceu o cargo de “*Secretário-Chefe da Casa Civil de Mato Grosso*”, no período de 02.01.2015 até 12.05.2017.

As declarações de José Ferreira são no sentido de que a sugestão inicial teria sido para que a “*propina*” destinada a Paulo Taques fosse paga através do escritório de advocacia deste, em cujo quadro societário consta Pedro Jorge Zamar Taques.

A esse respeito, o autor trouxe aos autos um substabelecimento datado de 06.10.2014 - dia seguintes às eleições gerais de 2014, por meio do qual o escritório “*D’almeida Cordeiro & Mesquita*”, contratado pela EIG Mercados Ltda. (nova denominação da FDL), repassava a Pedro Jorge Zamar Taques os poderes que lhe foram outorgados para a defesa dos interesses de tal empresa.

Ainda segundo declarou José Ferreira, inobstante o referido substabelecimento, aquela forma do suposto pagamento da propina não se efetivou, pois José Kobori “*se dispôs a ser o atravessador-dissimulador da propina*”, tendo recebido pessoalmente sob o título de “*bônus pelos serviços pessoais prestados à EIG Mercados Ltda.*” e, em seguida, repassando os valores para os irmãos Paulo Cesar Zamar Taques e Pedro Jorge Zamar Taques.

Nessa direção é que restou acordado, em tese, o auxílio e envolvimento de Paulo Cesar Zamar Taques, na qualidade de “representante do Poder Executivo de Mato Grosso”, para garantir a continuidade do contrato entre a EIG Mercados Ltda. e o Detran/MT.



Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES - 15/07/2021 15:36:46
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZMZQLWKV>

Num. 60440923 - Pág. 18



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-42 em 30/08/2024 16:08:22
Número do documento: 21090117533400000000095124128
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090117533400000000095124128>
Assinado eletronicamente por: DARIANA LUCIA BABINSKI DE OLIVEIRA - 01/09/2021 17:53:34

Num. 102037734 - Pág. 20

Insta salientar que a amparar a versão de José Ferreira sobre José Kobori ser o “atravessador” da propina que seria paga a Paulo Taques, consta nos autos registro de transações bancárias feitas pela EIG Mercados que teriam sido realizadas com essa finalidade.

Conforme relatório contendo dados dos sigilos bancários, em dezembro de 2014, período esse coincidente com o suposto acordo, a EIG Mercados transferiu a José Kobori o valor de R\$ 1.470.936,51 (um milhão, quatrocentos e setenta mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos) – (Id. 25871483 - Pág. 12).

Constam, também, registros de transferências bancárias realizadas por José Ferreira e José Henrique – sócios da FDL Serviços, em favor da empresa “*Canal da Peca*”, a qual tem o requerido José Kobori como membro do Conselho de Administração (Ids. 25871483 - Pág. 8, 25871483 - Pág. 10).

Ademais, dentre os demandados contra os quais se requer a indisponibilidade de bens, consta na inicial que, ao tempo dos fatos, José Joaquim de Souza Filho, Romoaldo Aloisio Boraczynski Junior, José Domingos Fraga Filho, Ondanir Bortolini e João Antônio Cuiabano Malheiros, exerciam o mandato de Deputado Estadual em Mato Grosso.

Sustenta o autor que os aludidos demandados, enquanto Deputados Estaduais, “concorreram para as atividades da organização criminosa”, pois tinham consciência de que os contratos administrativos de delegação de serviços públicos pelo DETRAN/MT eram mantidos em razão do recebimento de vantagens indevidas, inclusive eles próprios “foram destinatários de parcela de tais vantagens indevidas, como contraprestação pela sua intencional omissão”.



Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES - 15/07/2021 15:36:46
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZMZQLWKV>

Num. 60440923 - Pág. 19



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-42 em 30/08/2024 16:08:22
Número do documento: 21090117533400000000095124128
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090117533400000000095124128>
Assinado eletronicamente por: DARIANA LUCIA BABINSKI DE OLIVEIRA - 01/09/2021 17:53:34

Num. 102037734 - Pág. 21

As supostas vantagens pecuniárias que, em tese, favoreciam os mencionados requeridos Deputados Estaduais, eram pagas, segundo o autor, através de funcionários públicos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso que ocupavam cargos de assessoria parlamentar, sendo eles:

Tschales Franciel Tscha - vinculado a ONDANIR BORTOLINI; Jorge Batista da Graça - vinculado a JOSÉ DOMINGOS; Luiz Otavio Borges e Wilson Pinheiro Medrado – ambos vinculados a JOSÉ JOAQUIM; Valdemir Leite da Silva - vinculado a ROMOALDO JUNIOR; Jovanil Ramos e Walter Nei – ambos vinculados a JOÃO ANTÔNIO MALHEIROS;

Andreo Darci, Dasayervis Sebastião, Dauton Luiz Santos e Cleber Antônio Cini – que seriam todos vinculados a MAURO SAVI.

As pessoas acima mencionadas e que exerciam cargos na Assembleia Legislativa, vinculadas aos Deputados Estaduais ora requeridos, foram também incluídas no polo passivo.

Pois bem.

Os dados oriundos das movimentações bancárias dos requeridos - constantes nos Relatórios Técnicos nºs 25/2017 e 07/2018 - indicam os seguintes indícios:

- Nos dias 13 e 14 de outubro/2014, consta que três cheques foram emitidos por Claudemir Pereira dos Santos (sócio da Santos Treinamento), cada um deles no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor Luiz Otávio Borges de Souza, servidor da AL/MT vinculado ao requerido



José Joaquim de Souza Filho (Deputado Estadual) – (Id. 25871485 - Pág. 2);

- No dia 05.11.2014, consta que um cheque foi emitido por Claudemir Pereira dos Santos (sócio da Santos Treinamento), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor Wilson Pinheiro Medrado, servidor da AL/MT vinculado ao requerido JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO (Deputado Estadual) – (Id. 25871485 - Pág. 10);

- No dia 20.02.2014, consta que dois cheques foram emitidos por Claudemir Pereira dos Santos (sócio da Santos Treinamento), nos valores de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), ambos em favor Tschales Franciel, servidor da AL/MT vinculado ao requerido ONDANIR BORTOLINI (Deputado Estadual) – (Id. 25871485 - Pág. 8);

- Nas datas de 03.02.2014 e 06.02.2014, consta o recebimento de cheque no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e uma transferência, nesse mesmo valor, tendo Claudemir Pereira dos Santos como origem e, como beneficiário, Jorge Batista, servidor da AL/MT vinculado ao requerido José Domingos Fraga Filho (Deputado Estadual);

- No dia 12.09.2013, consta cheque emitido por Rafael Yamada Torres (sócio da Santos Treinamento), no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), em favor de Valdemir Leite da Silva, servidor da AL/MT vinculado ao requerido Romoaldo Aloisio Boraczynski Junior (Deputado Estadual);

- Nos dias 07 e 08 de dezembro/2011, constam cheques emitidos por Antônio Eduardo (sócio da Santos Treinamento), um no valor de valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), um no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos



Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES - 15/07/2021 15:36:46
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZMZQLWKV>

Num. 60440923 - Pág. 21



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-42 em 30/08/2024 16:08:22
Número do documento: 2109011753340000000095124128
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109011753340000000095124128>
Assinado eletronicamente por: DARIANA LUCIA BABINSKI DE OLIVEIRA - 01/09/2021 17:53:34

Num. 102037734 - Pág. 23

reais), e outro emitido em 11.05.2012, no valor de R\$ 4.190,00 (quatro mil cento e noventa reais); todos esses cheques tiveram como favorecido Jovanil Ramos, servidor da AL/MT vinculado ao requerido João Antônio Cuiabano Malheiros (Deputado Estadual) – (Id. 25871485 - Pág. 1);

- ainda com relação ao requerido João Antônio Cuiabano Malheiros, o relatório aponta outros cheques emitidos em favor de Walter Nei, também servidor da AL/MT vinculado a ele. Os valores e datas foram os seguintes:

R\$ 600,00 – 08.12.2011; R\$ 2.400,00 -08.12.2011; R\$ 6.000,00 – 27.03.2012; R\$ 5.000,00 – 23.04.2012; 5.400,00 – 23.04.2012; R\$ 4.500,00 – 27.06.2012; R\$ 186,50 – 27.06.2012; R\$ 3.000,00 – 04.07.2012; R\$ 5.000,00 – 06.08.2012; R\$ 1.000,00 – 08.08.2012; R\$ 176,00 – 19.09.2013, que totalizam o montante de R\$ 33.262,50 (Id. 25871485 - Pág. 9).

Há, ainda, o registro de uma transferência feita por Eduardo Botelho, em 25.04.2014, em favor de Walter Nei (assessor de João Antônio Malheiros), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – (Id. 25871485 - Pág. 9).

Com efeito, os mencionados valores envolvendo operações bancárias, tendo como origem sócios da empresa Santos Treinamento e, como destinatários, pessoas que trabalhavam na AL/MT diretamente vinculadas aos requeridos Deputados Estaduais, demonstra a materialidade do fato imputado e constituí indícios do envolvimento dos agentes públicos relacionados.

Assim, estão presentes indícios de participação nos fatos relativamente aos requeridos José Joaquim de Souza Filho, Romoaldo Aloisio Boraczynski Junior, José Domingos Fraga Filho, Ondanir Bortolini e



Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES - 15/07/2021 15:36:46
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZMZQLWKV>

Num. 60440923 - Pág. 22



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-42 em 30/08/2024 16:08:22
Número do documento: 2109011753340000000095124128
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109011753340000000095124128>
Assinado eletronicamente por: DARIANA LUCIA BABINSKI DE OLIVEIRA - 01/09/2021 17:53:34

Num. 102037734 - Pág. 24

João Antônio Cuiabano Malheiros.

Análise da individualização dos valores:

Feitos os apontamentos necessários acerca da existência de indícios em face dos requeridos, passo à análise da individualização dos valores constante na manifestação ministerial de Id. 39266134 - Pág. 1, a fim de aferir a possibilidade de deferimento ou não da constrição cautelar:

Mauro Luiz Savi [Pretensão formulada: R\$ 1.390.416,00].

Consta no Relatório Técnico nº 25/2017 - transferência realizada por Claudemir Pereira (sócio da Santos Treinamento), no valor de R\$ 5.000,00 para a “*Eleição 2014 Mauro Savi a Deputado Estadual*”, em 29.07.2014 (Id. 25871481 - Pág. 2;); constam transferências bancárias realizadas por Claudemir Pereira a Valdir Daroit, cunhado de Mauro Savi, no total de R\$ 33.280,00 , bem como o valor de R\$ 30.000,00 em cheque repassado a Joana Darc Borges, funcionária da fazenda de propriedade de Valdir Daroit (25871481 - Pág. 2; 25871481 - Pág. 3); ouvida, Joana Darc declarou que Valdir Daroit era sócio em gado de exposição com Mauro Savi e, em razão das despesas, eram transferidos valores à sua conta para pagamentos de funcionários, motivo pela qual recebeu o valor de 30.000,00, através do cheque nº 850096, em nome de Claudemir Pereira , o qual foi depositado pelo escritório de Valdir Daroit (Id. 39283932 - Pág. 1);

Consta que a empresa Invest Fomento Mercantil Ltda. recebeu 03 cheques de origem da pessoa de Claudemir Pereira, nos valores de R\$ 9.828,00 - de 14.10.2014, R\$ 123.893,00 - de 03.11.2014, R\$ 91.666,00 - de 05.12.2014, que totaliza o montante de R\$ 225.387,00 (Id.



Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES - 15/07/2021 15:36:46
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZMZQLWKV>

Num. 60440923 - Pág. 23



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-42 em 30/08/2024 16:08:22
Número do documento: 2109011753340000000095124128
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109011753340000000095124128>
Assinado eletronicamente por: DARIANA LUCIA BABINSKI DE OLIVEIRA - 01/09/2021 17:53:34

Num. 102037734 - Pág. 25

25871482 - Pág. 6); a esse respeito, Roberto Zampiere declarou que, vendeu parte de uma fazenda para Mauro Savi e, conquanto constasse no contrato de compra e venda o nome do filho deste (Marcelo Savi), recebeu em pagamento vários cheques emitidos por Claudemir Pereira das mãos de Mauro Savi, os quais foram trocados na empresa Invest Fomento Mercantil Ltda. (Id. 39283936 - Pág. 1);

A ex-esposa de Mauro Savi, Dilair Salet Daroit Savi recebeu dois cheques de R\$ 10.000,00 repassados por Claudemir Pereira, em datas de 21.05.2014 e 14.11.2014, no total de R\$ 20.000,00 (Id. 25871481 - Pág. 2).

Constam transferências da empresa EIG Mercados, no período de 20.08.2014 a 08.12.2014, em favor de Claudemir Pereira, no montante de R\$ 1.060.749,00 (Id. 25871488 - Pág. 20), valor esse que coincide com as declarações de José Henrique e José Ferreira (sócios-proprietários da empresa EIG), quando relataram que, no intuito de fazer cessar o pagamento de propina aos envolvidos através da Santos Treinamento, em reunião em agosto de 2014 na casa de Mauro Savi, este teria exigido o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

Ademais, após findarem-se as transferências acima referidas (08.12.2014), já em janeiro de 2015, houve distrato da parceria entre as empresas EIG e Santos Treinamentos (Id. 25871794 - Pág. 1).

No Relatório Técnico nº 25/2017 consta, também: nas datas de 20.12.2013 e 10.11.2014, Andreo Darci (assessor parlamentar de Mauro Savi) foi destinatário de dois cheques nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 5.000,00 de titularidade de Claudemir Pereira (Id. 25871483 - Pág. 18); O recebimento de 5.000,00 - em 30.06.2014, e R\$ 5.000,00 - em 02.03.2015, provenientes de cheques de Claudemir Pereira com destino a Dasayervis Sebastião (assessor parlamentar



de Mauro Savi) – (Id. 25871483 - Pág. 19; 25871483 - Pág. 20).

Com efeito, há elementos aptos a demonstrar que Claudemir Pereira – sócio da empresa Santos Treinamento, fez repasses de valores em favor de pessoas próximas a Mauro Savi; bem como há registros de repasses da empresa EIG Mercados (FDL Serviços) diretamente a Claudemir Pereira, em datas e valores que conferem verossimilhança às declarações de José Henrique e José Ferreira.

Assim, considerando os valores acima aludidos, o requerido Mauro Savi teria, em tese, auferido o enriquecimento ilícito no valor total de R\$ 1.390.416,00 (um milhão, trezentos e noventa mil e quatrocentos e dezesseis reais).

José Eduardo Botelho [Pretensão formulada: R\$ 3.517.816,54].

O Relatório Técnico nº 25/2017 aponta que, no período de 2010 a 2012, a empresa Santos Treinamento registrou saídas de valores anotadas como “*pagamentos de fornecedores*”, sendo que, de tais operações, o requerido José Eduardo Botelho foi beneficiário da quantia de R\$ 1.387.178,51 (um milhão, trezentos e oitenta e sete mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos) - (Id. 25871477 - Pág. 12); constam, ainda, registros de transferências bancárias feitas pela mencionada empresa em favor do requerido, naquele mesmo período, que totalizaram a quantia de R\$ 1.767.315,59 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos) – (Id. 25871477 - Pág. 15).

Com efeito, entre transferências diretas e outras registradas como “*pagamentos de fornecedores*”, a Santos Treinamento destinou, ao requerido José Eduardo



Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES - 15/07/2021 15:36:46
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZMZQLWKV>

Num. 60440923 - Pág. 25



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-42 em 30/08/2024 16:08:22
Número do documento: 2109011753340000000095124128
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109011753340000000095124128>
Assinado eletronicamente por: DARIANA LUCIA BABINSKI DE OLIVEIRA - 01/09/2021 17:53:34

Num. 102037734 - Pág. 27

Botelho, o valor total de R\$ 3.154.494,10 (três milhões, cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e dez centavos).

Ademais, os dados bancários revelam que **José Eduardo Botelho** recebeu valores de outros sócios da Santos Treinamento, quais sejam: 1) **Claudemir Pereira** repassou o valor de R\$ 287.437,53 (Id. 25871479 - Pág. 20), sendo que parte das transações financeiras teriam sido realizadas após a saída de **José Eduardo Botelho** do quadro societário da empresa; 2) **Antônio Eduardo** repassou o valor de R\$ 5.400,00 (Id. 25871479 - Pág. 20); 3) Consta que **Antônio Eduardo** emitiu 3 cheques e uma transferência de R\$ 10.000,00 cada, nas datas de 29.02.2012, 31.03.2014, 26.08.2014 e 30.10.2014, bem como um cheque em data de 23.08.2014 de R\$ 684,91, o que totaliza o montante de R\$ 40.684,91 (quarenta mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos) – (Id. 25871485 - Pág. 8), valores esses que tiveram como destinatária **Sônia Regina Busanello de Meira**, esposa de **José Eduardo Botelho**; 4) Consta que **Antônio Eduardo** destinou a **Paulo Henrique Botelho Ferreira** (primo de **José Eduardo Botelho**) 03 cheques, dois deles no valor de R\$ 4.900,00 (21.11.2011 e 22.11.2011) e 01 de R\$ 10.000,00 (17.09.2012), no total de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) – (Ids. 25871485 - Pág. 2; 25871485 - Pág. 4);

5) Consta depósito efetuado por **Marilci Malheiros Fernandes de Souza**, esposa de **Marcelo Costa e Silva** (supostamente sócio oculto da Santos Treinamentos), em data de 21.03.2012, em favor de **José Eduardo Botelho**, no valor de R\$ 10.000,00 - (Id. 25871480 - Pág. 4).

Assim, considerando os valores recebidos da empresa Santos Treinamento (R\$ 3.154.494,10) e de outros sócios de tal pessoa jurídica (R\$ 363.322,44 15), através de



possíveis intermediários, o requerido José Eduardo Botelho teria, em tese, auferido o enriquecimento ilícito no valor de R\$ 3.517.816,54 (três milhões, quinhentos e dezessete mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos).

Teodoro Moreira Lopes [Pretensão formulada: R\$ 159.057,48].

Consta no Relatório Técnico nº 25/2017 que Teodoro Moreira recebeu, em data de 30.10.2010, por intermédio de Marcelo da Costa – possível sócio oculto da Santos Treinamento, o valor de R\$ 159.057,48 (cento e cinquenta e nove mil e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos). Tal montante, posteriormente, teria sido repassado à uma imobiliária, como parte do pagamento de um imóvel que Teodoro Moreira “estava” adquirindo no “*Edifício Garden Ville*” (Id. 25871476 - Pág. 3).

Assim, o requerido Teodoro Moreira teria, em tese, auferido o enriquecimento ilícito no valor de R\$ 159.057,48 (cento e cinquenta e nove mil e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

Merison Marcos Amaro [Pretensão formulada: R\$ 463.063,09].

O Relatório Técnico nº 25/2017 apontou movimentações bancárias que tiveram como origem Claudemir Pereira e, como beneficiário, Merison Marcos Amaro, no valor total de R\$ 1.270.183,57 (um milhão, duzentos e setenta mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos). Aponta-se, ainda, que Merison Marcos repassou a Claudemir Pereira o valor de R\$ 797.120,48 (setecentos e noventa e sete mil, cento e vinte reais e quarenta e oito centavos) – provenientes de cheques e transferências bancárias, e o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a Roque Anildo (Id. 25871480 - Pág. 1/3).



Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES - 15/07/2021 15:36:46
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZMZQLWKV>

Num. 60440923 - Pág. 27



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-42 em 30/08/2024 16:08:22
Número do documento: 2109011753340000000095124128
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109011753340000000095124128>
Assinado eletronicamente por: DARIANA LUCIA BABINSKI DE OLIVEIRA - 01/09/2021 17:53:34

Num. 102037734 - Pág. 29

Assim, considerando os valores recebidos e, aqueles repassados a outros envolvidos, o requerido Merison Marcos teria, em tese, auferido o enriquecimento ilícito no valor de R\$ 463.063,09 (quatrocentos e sessenta e três mil e sessenta e três reais e nove centavos).

Roque Anildo Reinheimer [Pretensão formulada: R\$ 1.315.261,29].

O Relatório Técnico nº 25/2017 aponta o recebimento, no período de 2009 a 2014, do valor total de R\$ 1.467.731,09 (um milhão, quatrocentos e sessenta e sete mil, setecentos e trinta e um reais e nove centavos) - (Id. 25871477 - Pág. 17; Id. 25871477 - Pág. 19). Aponta-se, ainda, que Roque Anildo repassou valores a outros sócios da Santos Treinamento, bem como recebeu do diretor da EIG. Veja-se:

“Recebeu” de Antônio Eduardo o valor de R\$ 2.000,00 (Id. 25871480 - Pág. 1); 2) “recebeu” de Claudemir Pereira R\$ 66.055,20 (Id. 25871480 - Pág. 1); “Recebeu” de Merison Marcos o valor de R\$ 10.000,00 (Id. 25871480 - Pág. 2); conta, ainda, registro de que, Roque Anildo repassou a Claudemir Pereira o valor de R\$ 230.525,00 (Id. 25871479 - Pág. 20).

Assim, considerando os valores recebidos e, aqueles repassados a outros envolvidos, o requerido Roque Anildo teria, em tese, auferido o enriquecimento ilícito no valor de R\$ 1.315.261,29 (um milhão, trezentos e quinze mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos).

Antônio Eduardo da Costa e Silva [Pretensão formulada: R\$ 1.313.624,89].

O Relatório técnico nº 25/2017 aponta o recebimento do valor total de R\$ 6.199.536,66 (seis milhões,



cento e noventa e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) decorrentes de transferências, através da empresa Santos Treinamento que, supostamente, era ficta (Id. 25871479 - Pág. 20).

Consta que Antônio Eduardo recebeu e repassou valores a outros sócios da Santos Treinamento, bem como a Pedro Henry. Veja-se:

1) Antônio Eduardo “recebeu” de Claudemir Pereira o valor de R\$ 30.838,05 (Id. 25871479 - Pág. 20). 2) Antônio Eduardo repassou a Eduardo Botelho os valores de R\$ 5.400,00 e 19.800,00, que totaliza 25.200,00 (Ids. 25871479 - Pág. 20; 25871485 - Pág. 2; 25871485 - Pág. 4); Antônio Eduardo “repassou” a Pedro Henry o valor de R\$ 194.844,82 “através de pessoa física e jurídico de vínculo próximo a ele, conforme Relatório Técnico nº 08/2018”; 3) Antônio Eduardo “repassou” a seu irmão Marcelo da Costa R\$ 4.649.652,50 (75% do valor recebido via Santos Treinamento, de acordo com suas declarações); 4) “Repassou” a Roque Anildo o valor de R\$ 2.000,00 (Id. 25871480 - Pág. 1); 5) “Repassou” a João Antônio Cuiabano Malheiros, através de assessores deste, o valor de R\$ 45.052,50 (Ids. fls. 177 e 185/186 - 25871485 - Pág. 1; 25871485 - Pág. 9).

Assim, considerando a soma de todos os valores recebidos via Santos Treinamento (R\$ 6.199.536,66) mais o valor que recebeu de Claudemir Pereira (R\$ 30.838,05) e, descontados os valores aludidos que teriam sido repassados aos demais demandados (R\$ 4.916.749,82), o requerido Antônio Eduardo da Costa e Silva teria, em tese, auferido o enriquecimento ilícito no valor de R\$ 1.313.624,89 (um milhão, trezentos e treze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Marcelo da Costa e Silva [Pretensão formulada: R\$ 4.425.237,66].



Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES - 15/07/2021 15:36:46
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZMZQLWKV>

Num. 60440923 - Pág. 29



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-42 em 30/08/2024 16:08:22
Número do documento: 2109011753340000000095124128
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109011753340000000095124128>
Assinado eletronicamente por: DARIANA LUCIA BABINSKI DE OLIVEIRA - 01/09/2021 17:53:34

Num. 102037734 - Pág. 31

Dentre os indícios apontados quanto ao requerido José Eduardo Botelho, foi mencionado depósito em favor deste realizado por Marilci Malheiros Fernandes de Souza, esposa de Marcelo da Costa e Silva, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – em 21.03.2012 (Id. 25871480 - Pág. 4).

Por ocasião do apontamento dos indícios existentes quanto ao requerido Teodoro Moreira, foi consignado em linhas anteriores que tal demandado recebeu, na data de 30.10.2010, “por intermédio” de Marcelo da Costa, o valor de R\$ 159.057,48 (cento e cinquenta e nove mil e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos) - Id. 25871476 - Pág. 3.

Os fatos acima indicam a estreita relação que, em tese, Marcelo da Costa mantinha com alguns dos demais requeridos.

Além disso, o requerido Antônio Eduardo da Costa e Silva, cujos indícios apontados sugerem suposto enriquecimento ilícito no valor de R\$ 1.313.624,89 (um milhão, trezentos e treze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), deu declarações sobre Marcelo da Costa e Silva, seu irmão.

De acordo com as afirmações feitas por Antônio Eduardo da Costa e Silva em seu depoimento no bojo do inquérito policial, embora ele figurasse como sócio da empresa “Santos Treinamento” [sétima alteração – ocorrida em 24.08.2010, com 35% do capital social], foi o seu irmão Marcelo da Costa e Silva que lhe convidou para fazer parte do quadro societário de tal pessoa jurídica – a qual comporia o consórcio com a “FDL Serviços” para a execução do contrato com o Detran/MT (Id. 39285707 - Pág. 1).



Antônio Eduardo da Costa e Silva, no mesmo depoimento, também afirmou que convencionou com seu irmão Marcelo da Costa e Silva a divisão dos lucros advindos da empresa “Santos Treinamento”, dentro da cota de 35% que lhes pertencia no quadro societário. Assim, segundo afirmou Antônio Eduardo, ele ficava com 25 % do lucro líquido daquela cota parte, enquanto que, ao seu irmão Marcelo da Costa eram destinados os 75% restantes (Id. 39285707 - Pág. 3).

Marcelo da Costa e Silva, em seu depoimento, deu detalhes sobre como surgiu a empresa “Santos Treinamento”, bem como seu contato com José Neto, proprietário da FDL Serviços – dando início à parceria entre tais pessoas jurídicas no consórcio que “venceu” a licitação do Detran/MT (Id. 39284571 - Pág. 1).

Dentre outros fatos, Marcelo da Costa e Silva declarou, ainda, que a gestão financeira da “Santos Treinamento” era feita por Claudemir Pereira, bem como que “sua parte” na sociedade [lucros] lhe era repassada por seu irmão Antônio Eduardo (Id. 39284571 - Pág. 6).

Considerando tais indícios de que o requerido Marcelo da Costa e Silva teve participação na constituição da “Santos Treinamento”, embora não figurasse formalmente no quadro societário, bem como que, aparentemente, recebia parcela considerável dos lucros oriundos da empresa “Santos Treinamento”, a medida de indisponibilidade deve ser deferida.

Como já anotado, o Relatório Técnico nº 25/2017 aponta o recebimento do valor total de R\$ 6.199.536,66 (seis milhões, cento e noventa e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) decorrentes de transferências, através da empresa Santos Treinamento, em favor de Antônio Eduardo da Costa (Id.



Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES - 15/07/2021 15:36:46
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZMZQLWKV>

Num. 60440923 - Pág. 31



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-42 em 30/08/2024 16:08:22
Número do documento: 2109011753340000000095124128
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109011753340000000095124128>
Assinado eletronicamente por: DARIANA LUCIA BABINSKI DE OLIVEIRA - 01/09/2021 17:53:34

Num. 102037734 - Pág. 33

25871479 - Pág. 20).

Nesta linha, considerando aquele valor vinculado a Antônio Eduardo [R\$ 6.199.536,66], o suposto enriquecimento ilícito atribuído a Marcelo da Costa e Silva teria sido correspondente a 75% de tal quantia – que lhe teria sido repassado por aquele; entretanto, em conformidade com o pedido do *Parquet*, devem ser subtraídos os valores constantes nos relatórios que apontam repasses que Marcelo da Costa teria feito a outros demandados, no total de R\$ 224.414,84 (duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos) – Id. 39266134 - Pág. 48.

Assim, o requerido Marcelo da Costa e Silva teria, em tese, auferido o enriquecimento ilícito no valor de R\$ 4.425.237,66 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos).

Paulo Cesar Zamar Taques [Pretensão formulada: R\$ 1.640.887,97].

Consta no Relatório Técnico nº 25/2017 que, em dezembro de 2014, a empresa EIG Mercados transferiu, em benefício de José Kabori, o valor de R\$ 1.470.936,51 (um milhão, quatrocentos e setenta mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos) - (Id. 25871483 - Pág. 12).

Conforme apontamentos feitos acerca dos indícios, o valor acima referido teria sido, na verdade, em benefício de Paulo Taques, pois este teria se comprometido com José Kabori a manter o contrato da EIG Mercados com o Estado de Mato Grosso.

A esse respeito, foram as declarações de José



Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES - 15/07/2021 15:36:46
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZMZQLWKV>

Num. 60440923 - Pág. 32



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-42 em 30/08/2024 16:08:22
Número do documento: 2109011753340000000095124128
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109011753340000000095124128>
Assinado eletronicamente por: DARIANA LUCIA BABINSKI DE OLIVEIRA - 01/09/2021 17:53:34

Num. 102037734 - Pág. 34

Ferreira – sócio da EIG Mercados (Id. 25870778 - Pág. 14), quando afirmou que, inicialmente, a forma de pagamento da “propina”, em tese, pactuada com Paulo Taques, iria se concretizar através do escritório de advocacia deste, em cujo quadro societário consta Pedro Jorge Zamar Taques.

No mesmo sentido, foram as declarações de José Henrique, também sócio da EIG Mercados (Id. 25870777 - Pág. 12).

Neste ponto, sobre o acordo que teria sido firmado com Paulo Taques, de fato, os indícios são suficientes.

A amparar as declarações dos sócios da empresa EIG Mercados, há na inicial imagem colacionada relativa ao já mencionado substabelecimento datado de 06.10.2014 - dia seguinte às eleições gerais de 2014 (Id. 25866140 - Pág. 23). Por meio de tal documento, pode-se vislumbrar, aparentemente, passou a existir uma relação entre aquela empresa e o escritório de advocacia de Paulo Taques que, posteriormente, assumiria o cargo de Secretário-Chefe da Casa Civil de Mato Grosso (Id. 25866140 - Pág. 23).

Justamente à época dos supostos encontros de José Koberi para pactuar com Paulo Taques, a manutenção do contrato da EIG Mercados com o Estado de Mato Grosso, sobreveio o mencionado substabelecimento, o que confere verossimilhança às declarações sobre a forma inicialmente combinada para, em tese, efetivar-se o pagamento da “propina”.

Posteriormente ao referido substabelecimento, efetivou-se, em dezembro de 2014, a citada transferência de valores que a EIG Mercados promoveu em benefício de José Koberi, conforme se constata pelos dados dos sigilos



Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES - 15/07/2021 15:36:46
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZMZQLWKV>

Num. 60440923 - Pág. 33



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-42 em 30/08/2024 16:08:22
Número do documento: 21090117533400000000095124128
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090117533400000000095124128>
Assinado eletronicamente por: DARIANA LUCIA BABINSKI DE OLIVEIRA - 01/09/2021 17:53:34

Num. 102037734 - Pág. 35

bancários trazidos. Tal fato, ou seja, a elevada quantia que a EIG Mercados repassou, na forma de “bônus”, a José Kobori – pouco tempo depois do resultado das eleições, corrobora as alegações do delator de que o valor teria sido destinado ao cumprimento do suposto acordo que aquele teria feito com Paulo Taques.

Há, assim, indícios de que o requerido Paulo Taques foi o destinatário final da quantia de R\$ 1.470.936,51 (um milhão, quatrocentos e setenta mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos), cuja transferência bancária fora realizada pela EIG Mercados em benefício de José Kobori; e, posteriormente, José Kobori teria promovido a entrega do valor para Paulo Taques, em consonância com as declarações de José Ferreira – sócio da EIG Mercados (Id. 25870778 - Pág. 14).

De acordo com o autor, Paulo Taques teria sido beneficiário de outros valores que, inicialmente, teriam sido repassados a José Kobori – o qual, a posteriori, os entregou pessoalmente àquele.

O relatório técnico traz informações sobre transferências bancárias que José Henrique e José Ferreira Neto – sócios da EIG Mercados, fizeram com destino à empresa Canal da Peça S.A, pessoa jurídica esta que tinha em seu Conselho de Administração o demandado José Kobori. Consta que tais transferências foram realizadas nos meses de janeiro e fevereiro do ano de 2016 [R\$ 85.898,46 e R\$ 84.053,00] - (Id. 25871483 - Pág. 13).

Os valores repassados à citada empresa Canal da Peça S.A, segundo o autor, também seriam destinados a José Kobori que, posteriormente, os repassava a Paulo Taques.

Entretanto, entendo que, quanto aos citados



Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES - 15/07/2021 15:36:46
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZMZQLWKV>

Num. 60440923 - Pág. 34



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-42 em 30/08/2024 16:08:22
Número do documento: 2109011753340000000095124128
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109011753340000000095124128>
Assinado eletronicamente por: DARIANA LUCIA BABINSKI DE OLIVEIRA - 01/09/2021 17:53:34

Num. 102037734 - Pág. 36

valores do ano de 2016 [R\$ 85.898,46 e R\$ 84.053,00] – dada a quantidade de desdobramentos das operações, ainda não é possível incluí-los nos indícios do suposto enriquecimento ilícito atribuído a Paulo Taques, devendo haver, neste ponto, maior exame dos elementos probatórios, o que só será possível no mérito da causa.

Assim, quanto ao requerido Paulo Cesar Zamar Taques, a pretensão será deferida parcialmente, limitada à quantia de R\$ 1.470.936,51 (um milhão, quatrocentos e setenta mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos).

Relativamente aos requeridos João Antônio Cuiabano Malheiros, Ondanir Bortolini, José Joaquim de Souza Filho e Romoaldo Aloisio Boraczynski Junior, a individualização dos valores consistiu no próprio apontamento dos indícios de enriquecimento ilícito, pois, conforme exposto em linhas anteriores, tais demandados que exerciam mandato de Deputado Estadual teriam, em tese, recebido vantagens indevidas através de pessoas próximas a eles, especialmente assessores parlamentares.

Considerando a soma dos valores, já apontados nos indícios, que os aludidos requeridos teriam recebido através de seus respectivos assessores parlamentares, a medida de constrição merece deferimento nos seguintes termos:

João Antônio Cuiabano Malheiros teria, em tese, auferido o enriquecimento ilícito no valor de R\$ 55.052,50 (cinquenta e cinco mil, cinquenta e dois reais e cinquenta centavos);

Ondanir Bortolini teria, em tese, auferido o enriquecimento ilícito no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);



Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES - 15/07/2021 15:36:46
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZMZQLWKV>

Num. 60440923 - Pág. 35



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-42 em 30/08/2024 16:08:22
Número do documento: 21090117533400000000095124128
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090117533400000000095124128>
Assinado eletronicamente por: DARIANA LUCIA BABINSKI DE OLIVEIRA - 01/09/2021 17:53:34

Num. 102037734 - Pág. 37

José Joaquim de Souza Filho teria, em tese, auferido o enriquecimento ilícito no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

José Domingos Fraga Filho teria, em tese, auferido o enriquecimento ilícito no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

Romoaldo Aloisio Boraczynski Junior teria, em tese, auferido o enriquecimento ilícito no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais);

EIG Mercados Ltda. [Pretensão formulada: R\$ 5.632.838,73].

Afirma o Ministério Público que, consta do Relatório Técnico nº 25/2017, registros de saques que, somados, totalizam o valor de R\$ 5.632.838,73 (cinco milhões, seiscentos e trinta e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos), bem como sustenta que, *“não é possível identificar os destinatários”*, porém, ainda que não se saiba *“para quem foi repassado o valor, a FDL/EIG concorreu para este enriquecimento ilícito destes”* (Id. 39266134 - Pág. 49).

Observo que a pretensão de indisponibilidade feita com relação à empresa EIG Mercados Ltda, teve como referência as páginas 63 e 65 do Relatório Técnico nº 25/2017 (Id. 25871477 - Pág. 19). Contudo, em exame a tal trecho do relatório, constata-se que os registros de saques no valor de R\$ 5.632.838,73, no período de 2009 a 2013, são vinculados à empresa Santos Treinamento, e não à empresa EIG Mercados (FDL Serviços).

E, com relação à empresa Santos Treinamento, o Ministério Público pontuou em sua manifestação que, por se tratar de “empresa ficta”, ela não será objeto do pedido



de indisponibilidade de bens.

Assim, em virtude da divergência entre a pretensão relativa à empresa EIG Mercados Ltda com as informações que se extraem do relatório de movimentações financeiras, a indisponibilidade de bens relativamente a tal pessoa jurídica não comporta acolhimento.

Pedro Henry Neto [Pretensão formulada: R\$ 209.517,27].

De fato, o Relatório Técnico nº 08/2018 aponta que, no período de 2011 a 2014, alguns valores provenientes de cheques emitidos por Antônio Eduardo da Costa teriam tido como destinos pessoas jurídicas, em cujo quadro societário encontram-se pessoas com vínculos próximos a Pedro Henry.

Contudo, o caminho percorrido pelos valores que, segundo o autor, constituem o montante do enriquecimento ilícito de Pedro Henry, possui uma série de desdobramentos de difícil aferição nesta fase procedimental.

Tenho que, apesar da existência de indícios com relação a Pedro Henry no envolvimento dos fatos, a individualização dos valores que a ele se atribui o recebimento, dada a quantidade de desdobramentos, demanda incursão meritória.

Claudemir Pereira [pretensão formulada: R\$ 7.878.140,21] e Dauton Luiz Santos [pretensão formulada: R\$ 11.446,00].

Com relação aos requeridos Claudemir Pereira e Dauton Luiz Santos, entendo que a indisponibilidade deve ser indeferida.



Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES - 15/07/2021 15:36:46
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZMZQLWKV>

Num. 60440923 - Pág. 37



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-42 em 30/08/2024 16:08:22
Número do documento: 21090117533400000000095124128
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090117533400000000095124128>
Assinado eletronicamente por: DARIANA LUCIA BABINSKI DE OLIVEIRA - 01/09/2021 17:53:34

Num. 102037734 - Pág. 39

Isso porque, a narrativa posta na inicial indica Claudemir Pereira e Dauton Luiz Santos como possíveis intermediários do enriquecimento ilícito atribuído a Mauro Savi – bem assim que seriam a este subordinados, razão pela qual, se eles aufeririam alguma vantagem ilícita para si próprios trata-se de fato que demandará incursão no mérito da causa.

Assim, pelos motivos expostos, impõe-se o indeferimento do pedido de indisponibilidade de bens relativamente aos seguintes requeridos: Pedro Henry, Claudemir Pereira e Dauton Luiz Santos.

Anoto que, relativamente aos requeridos Silval da Cunha Barbosa, Silvio Cezar Correa Araújo, Rafael Yamada Torres, Antônio da Cunha Barbosa Filho, José Ferreira Gonçalves Neto e José Henrique Ferreira Gonçalves, não há pedido de indisponibilidade de bens, tendo o representante do Ministério Público ressaltado que, quanto a tais demandados, os pedidos serão meramente declaratórios, haja vista acordos de colaboração firmados na esfera cível e criminal.

Ante as considerações postas, reconheço, parcialmente, a plausibilidade das alegações do autor quanto aos fatos imputados aos requeridos, razão pela qual se justifica a indisponibilidade dos bens de alguns dos demandados, respeitada a proporcionalidade dos valores detalhados, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, a perda patrimonial acrescida ilicitamente na hipótese de julgamento procedente do pedido.

Pelo exposto, diante da presença do *fumus boni iuris* e, em corolário, do *periculum in mora*, **DEFIRO**, parcialmente, a pretensão liminar para decretar a indisponibilidade de bens dos seguintes requeridos:

Mauro Luiz Savi, José Eduardo Botelho, Paulo



Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES - 15/07/2021 15:36:46
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZMZQLWKV>

Num. 60440923 - Pág. 38



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-42 em 30/08/2024 16:08:22
Número do documento: 21090117533400000000095124128
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090117533400000000095124128>
Assinado eletronicamente por: DARIANA LUCIA BABINSKI DE OLIVEIRA - 01/09/2021 17:53:34

Num. 102037734 - Pág. 40

Cesar Zamar Taques, Teodoro Moreira Lopes, João Antônio Cuiabano Malheiros, Ondanir Bortolini, José Joaquim de Souza Filho, José Domingos Fraga Filho, Romoaldo Aloisio Boraczynski Junior, Merison Marcos Amaro, Roque Anildo Reinheimer, Antônio Eduardo da Costa e Silva e Marcelo da Costa e Silva.

Por outro lado, INDEFIRO a pretensão liminar relativamente aos requeridos Claudemir Pereira dos Santos, Pedro Henry Neto, Dauton Luiz Santos Vasconsellos e EIG Mercados Ltda.

Proceda-se com o bloqueio, por meio do Sistema SISBAJUD, dos valores encontrados nas contas bancárias e aplicações financeiras dos requeridos, **nos seguintes termos:**

Mauro Luiz Savi - R\$ 1.390.416,00 (um milhão, trezentos e noventa mil e quatrocentos e dezesseis reais);

José Eduardo Botelho - R\$ 3.517.816,54 (três milhões, quinhentos e dezessete mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos);

Paulo Cesar Zamar Taques - R\$ 1.470.936,51 (um milhão, quatrocentos e setenta mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos).

Teodoro Moreira Lopes - R\$ 159.057,48 (cento e cinquenta e nove mil e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos);

João Antônio Cuiabano Malheiros - R\$ 55.052,50 (cinquenta e cinco mil, cinquenta e dois reais e cinquenta centavos);

Ondanir Bortolini - R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

José Joaquim de Souza Filho - R\$ 35.000,00



Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES - 15/07/2021 15:36:46
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZMZQLWKV>

Num. 60440923 - Pág. 39



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-42 em 30/08/2024 16:08:22
Número do documento: 21090117533400000000095124128
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090117533400000000095124128>
Assinado eletronicamente por: DARIANA LUCIA BABINSKI DE OLIVEIRA - 01/09/2021 17:53:34

Num. 102037734 - Pág. 41

(trinta e cinco mil reais);

José Domingos Fraga Filho - R\$ 100.000,00
(cem mil reais);

Romoaldo Aloisio Boraczynski Junior - R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais);

Merison Marcos Amaro - R\$ 463.063,09
(quatrocentos e sessenta e três mil e sessenta e três reais e nove centavos).

Roque Anildo Reinheimer - R\$ 1.315.261,29 (um milhão, trezentos e quinze mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos).

Antônio Eduardo da Costa e Silva - R\$ 1.313.624,89 (um milhão, trezentos e treze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Marcelo da Costa e Silva - R\$ 4.425.237,66
(quatro milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos).

Desde já, determino a averbação da cláusula de indisponibilidade em todas as matrículas de imóveis e direitos patrimoniais outorgados por instrumento público aos requeridos Mauro Luiz Savi, José Eduardo Botelho, Paulo Cesar Zamar Taques, Teodoro Moreira Lopes, João Antônio Cuiabano Malheiros, Ondanir Bortolini, José Joaquim de Souza Filho, José Domingos Fraga Filho, Romoaldo Aloisio Boraczynski Junior, Merison Marcos Amaro, Roque Anildo Reinheimer, Antônio Eduardo da Costa e Silva e Marcelo da Costa e Silva via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, até o limite do valor suficiente à garantia da execução de eventual sentença procedente do pedido de ressarcimento ao erário, conforme delimitado nas letras anteriores, ressalvado os bens e



Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES - 15/07/2021 15:36:46
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZMZQLWKV>

Num. 60440923 - Pág. 40



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-42 em 30/08/2024 16:08:22
Número do documento: 2109011753340000000095124128
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109011753340000000095124128>
Assinado eletronicamente por: DARIANA LUCIA BABINSKI DE OLIVEIRA - 01/09/2021 17:53:34

Num. 102037734 - Pág. 42

valores absolutamente impenhoráveis;

Proceda-se com a pesquisa e eventual inserção da restrição de indisponibilidade, por meio do Sistema RenaJud, nos registros dos veículos cadastrados em nome dos réus **Mauro Luiz Savi, José Eduardo Botelho, Paulo Cesar Zamar Taques, Teodoro Moreira Lopes, João Antônio Cuiabano Malheiros, Ondanir Bortolini, José Joaquim de Souza Filho, José Domingos Fraga Filho, Romoaldo Aloisio Boraczynski Junior, Merison Marcos Amaro, Roque Anildo Reinheimer e Antônio Eduardo da Costa e Silva**, respeitando-se o patamar consignado nesta decisão; e

Determino que os requeridos **Mauro Luiz Savi, José Eduardo Botelho, Paulo Cesar Zamar Taques, Teodoro Moreira Lopes, João Antônio Cuiabano Malheiros, Ondanir Bortolini, José Joaquim de Souza Filho, José Domingos Fraga Filho, Romoaldo Aloisio Boraczynski Junior, Merison Marcos Amaro, Roque Anildo Reinheimer e Antônio Eduardo da Costa e Silva**, se abstenham de praticar quaisquer atos que impliquem alienação parcial ou total de seu patrimônio.

Assim, procedi nesta data com a inclusão da ordem de bloqueio de valores para efetivação da indisponibilidade via SISBAJUD, sendo que, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 1812780/SC), os valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, ainda que disponíveis em conta corrente, não serão objeto de indisponibilidade.

Dê sequência às notificações dos requeridos para, querendo, manifestarem-se por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

PROCEDA-SE, ainda, com a intimação pessoal do Estado de Mato Grosso, na pessoa de seu Procurador Geral, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste



Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES - 15/07/2021 15:36:46
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZMZQLWKV>

Num. 60440923 - Pág. 41



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-42 em 30/08/2024 16:08:22
Número do documento: 2109011753340000000095124128
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109011753340000000095124128>
Assinado eletronicamente por: DARIANA LUCIA BABINSKI DE OLIVEIRA - 01/09/2021 17:53:34

Num. 102037734 - Pág. 43

sobre a ação e, querendo, pratique os atos que lhes são facultados pelo art.17, §3º da Lei 8.429/92.

Decorrido o prazo para apresentação das respectivas defesas preliminares, **INTIME-SE o autor para conhecimento e eventuais providências.**

Com essas providências, renove-se a conclusão.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

A presente decisão segue em anexo no formato PDF.

Cuiabá, 13 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES
Juiz de Direito

[1] 25871804 - Pág. 1

